

**LEI Nº 5.572/2016**

**Dispõe sobre a estipulação de cota mínima para a literatura produzida por autores capixabas nos estabelecimentos onde se comercializam livros, no município de Cariacica e dá outras providências.**

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA, ES:** Faço saber que a Câmara aprovou, e ele sancionou nos termos do art. 57, § 1º da Lei Orgânica do Município de Cariacica e eu, Presidente da Câmara, nos termos do art. 30 inc. VI do Regimento Interno **PROMULGO** a seguinte Lei:

**Art.1º** As livrarias, papelarias, bancas de jornais, lojas de conveniência e demais estabelecimentos que comercializam livros no município de Cariacica deverão disponibilizar ao público em suas estantes um mínimo de 10% (dez por cento) da totalidade de seus títulos para obras escritas por autores capixabas.

**Parágrafo único.** O Aviso "AUTORES CAPIXABAS" deverá ser destacados com cartazes em local separado para melhor visualização e a comercialização destes produtos.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se todas as disposições em contrário.

Plenário Vicente Santório Fantini, 14 de abril de 2016.

**ÂNGELO CÉSAR LUCAS**  
Presidente